



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.722054/2018-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.414 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente JORGE PROENCA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa quando o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes das despesas médicas e dos dispêndios realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor total de R\$ 35.000,00, declaradas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2013, exercício 2014.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 5.393,90, já incluídos juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 52.270,05, por falta de

comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.440,02 (fls. 5/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-46.944, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 43/47):

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2014, ano-calendário 2013 (fls. 05/09), lavrada em 18/06/2018, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	2.440,02
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		1.530,01
JUROS DE MORA (calculados até 28/06/2018)		1.123,87
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/06/2018)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		5.183,90

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 06/07), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

→ DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa do valor de R\$ *****52.270,05, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	30.134.050/0001-22	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA A35	025	11.899,96	0,00	0,00
02	021.780.417-96	DULCE HELENA COSTA DOS SANTOS	011	20.000,00	0,00	0,00
03	071.811.367-78	ALEXANDER GASPARRE LOPES CINQUES	015	10.000,00	0,00	0,00
04	042.893.517-51	ALESSANDRA CUNHA BARBATO	009	5.300,00	0,00	0,00
05	078.624.367-55	ALESSANDRA RODRIGUES DE ARAUJO	015	5.000,00	0,00	0,00

Glosa do valor de R\$ 52.270,05, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento e falta de identificação dos beneficiários dos serviços prestados, referentes aos profissionais: Alessandra de Cunha Barbato; Alessandra Rodrigues de Araujo; Alexander Gasparre e Dulce Helena C dos Santos e falta de Discriminação dos valores referentes aos beneficiários do plano de Saúde IPALERJ IPALERJ CNPJ 30.134.050/0001-22, conforme solicitado na Intimação 2014/223750531632631, de 18/12/2017.

DA CIÊNCIA

A ciência do lançamento foi efetuada em 27/06/2018 (fls. 22), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 25/07/2018 (fls. 03 e 10/11), por meio da qual presta esclarecimentos e anexa os documentos de fls. 14/20.

Ao final, solicita prioridade na análise da impugnação, de acordo com a previsão contida no art. 69-A, I, da Lei nº 9.784/99.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parcialmente as despesas com plano de saúde, no valor de R\$ 11.970,05, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 851,75.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 19/11/2018 (fls. 53), o contribuinte, em 14/12/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 56/57), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Esclarece o Recorrente que não é habitual seu a emissão de cheques, raramente o faz, optando sempre que possível por pagamento em espécie e foi como realizou os pagamentos aos profissionais que tiveram seus recibos glosados.

Os tratamentos fisioterápico e fonoaudiológico são realizados em sequência de sessões, com valores, em regra, de 80, 90 e 100 reais, pagos ao término de cada uma delas, geralmente em espécie. Os recibos foram emitidos ao fim de cada mês no valor total das sessões realizadas. O mesmo se aplica aos tratamentos odontológicos, nos quais o paciente paga em diversas parcelas durante o período de tratamento, com recibo referente ao valor total emitido ao término do tratamento.

Diante do exposto, traz aos autos seus extratos bancários do ano de 2013 onde há de se verificar saques mensais, devidamente iluminados, em valores suficientes para pagamento em espécie a todos os profissionais que tiveram seus recibos glosados.

Requer, ao final, o restabelecimento da dedução a título de despesas médicas. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 60/89.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa remanescente sobre as despesas médicas declaradas:

O Recorrente deduziu na DAA/2014 (fls. 24/32), os valores de despesas médicas por ela suportadas, dentre as quais os pagamentos realizados à cirurgião dentista Dulce Helena

Costa dos Santos – CRO/RJ 20308 (R\$ 20.000,00), ao fisioterapeuta Alexander Gasparre Lopes Chaves – CREFITO 2-49208 (R\$ 10.000,00), à fonoaudióloga Alessandra Cunha Barbato – CRF-a 8965 (R\$ 5.300,00) e à fisioterapeuta Alessandra Rodrigues de Araújo – CREFITO 58083-F (R\$ 5.000,00), **totalizando R\$ 40.300,00**. A fiscalização, por seu turno, não acatou as aludidas despesas – uma vez que os recibos não continham a indicação do paciente, além da falta de comprovação dos dispêndios – qualificando-os como não hábeis a comprovar os pagamentos realizados, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Buscando suprir o ônus que lhe competia, o contribuinte instruiu os autos com declarações fornecidas pelos profissionais Dulce Helena Costa dos Santos, Alexander Gasparre e Alessandra Rodrigues de Araújo, registrando e atestando ter atendido ao Recorrente e sua filha/dependente Larissa Couto Proença Ribeiro, durante o ano-calendário de 2003, declarando inclusive os valores recebidos pelos serviços prestados (fls. 17/19).

É pertinente registrar que na decisão recorrida não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentados, apenas a ausência da efetiva comprovação dos dispêndios realizados pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo do conjunto probatório constante dos autos em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçadas na decisão recorrida (fls. 45/46):

De acordo com autoridade lançadora, as despesas foram glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento e de identificação dos beneficiários dos serviços prestados pelos profissionais Dulce Helena Costa dos Santos, Alexander Gasparre, Alessandra Cunha Barbato e Alessandra Rodrigues de Araújo. (...).

Inicialmente, cabe destacar que, quanto à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece: (...)

Dos dispositivos transcritos, depreende-se que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, além da necessidade de comprovação do efetivo desembolso dentro do ano-calendário.

Assim, e da análise da documentação apresentada, verifica-se que o contribuinte não apresentou a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas relativas aos prestadores profissionais Dulce Helena Costa dos Santos, Alexander Gasparre, Alessandra Cunha Barbato e Alessandra Rodrigues de Araújo, o que poderia ter sido feito por meio da juntada de cópia de cheques nominativos aos prestadores ou de extratos bancários com registros de transferências/saques em datas e valores compatíveis com os das efetivas prestações de serviço. Sobre a indicação do real beneficiário, somente o recibo emitido por Alessandra Cunha não cumpre essa formalidade (fls. 20).

A princípio, vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a veracidade dos dados declarados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não atendam aos requisitos legais exigidos.

Neste ponto, a própria lei estabelece a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 73, § 1º do RIR/99, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios

razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese os fundamentos lançados na decisão recorrida, entendo que o Recorrente se desincumbiu parcialmente do ônus que lhe competia.

As declarações fornecidas pelos profissionais Dulce Helena Costa dos Santos – CRO/RJ 20308, Alexander Gasparre Lopes Chaves – CREFITO 2-49208 e Alessandra Rodrigues de Araújo – CREFITO 58083-F (fls. 17/19), comprovam e atestam a realização dos serviços contratados e a quitação dos tratamentos realizados no decorrer do ano de 2013, restando assim, ao meu sentir, supridas as irregularidades apontadas e que geraram as respectivas glosas. Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos – diga-se de passagem, formado ainda sede de impugnação – fasto a glosa sobre as despesas odontológicas e fisioterápicas realizadas, **no valor total de R\$ 35.000,00.**

Já em relação às despesas com a fonoaudióloga Alessandra Cunha Barbato – CRF-a 8965, **no valor de R\$ 5.300,00** (fls. 44/50), melhor sorte não socorre ao Recorrente, uma vez que somente o recibo reapresentado (fls. 20) não se mostra, por si só, suficiente para atestar os dispêndios realizados por falta de justificativa consistente, ao teor do art. 73 do RIR/99 – mesmo que contenha os requisitos da legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99) – comprovação esta que poderia ter sido suprida com declaração fornecida pela profissional, mesmo que apresentada tempestivamente nesta seara recursal, calhando aqui a manutenção da glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor total de R\$ 35.000,00, declaradas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2013, exercício 2014.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto